11435/2008/001/2009

1971

CARNEIRO & SOUZA
advogados associados

RECEBEMOS
10/09/10
SUPRAM SUL DE MINAS

Belo Horizonte, 08 de setembro de 2010

SUPRAM Central Metro
Digitalizado

Regional Copam 08/09/2010 16:31 - R100563/2010

Exmo. Sr.
Dr. Shelley de Souza Carneiro
Secretário Executivo do Conselho Estadual de Política Ambiental
Presidente da Unidade Regional Colegiada Sul de Minas e da Câmara Normativa e Recursal do COPAM
Belo Horizonte – MG

Ref.: Recurso Administrativo
Processo n° 11435/2008/001/2009
Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação
Pequena Central Hidrelétrica – PCH B3

Senhor Presidente,

1. Em 05.08.2010, foi publicada, no Diário Oficial do Estado – "*Minas Gerais*", a decisão proferida pela Unidade Regional Colegiada Sul de Minas, do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, em sua 70ª Reunião Ordinária realizada em Varginha no dia 02.08.2010, por meio da qual foi deferida a Licença Prévia (LP) concomitante com Licença de Instalação (LI) para a Pequena Central Hidrelétrica – PCH B3 (Certificado LI n° 096/2010 SM), a ser implantada nos Municípios de Passos, Jacuí e Fortaleza de Minas, todos no Estado de Minas Gerais.

2. A referida deliberação da URC/COPAM -- SM, em que pese favorável ao pedido licenciatório formulado pelo empreendedor, acabou impondo — mesmo contra as diretrizes traçadas pela Advocacia Geral do Estado —, a condicionante relativa à compensação prevista no art. 36 da Lei Federal n° 9.985, de 18.07.2000, apesar de não ter sido o correspondente processo de licenciamento instruído com o Estudo e o Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA.

3. Entretanto, inconformada com esta exigência, vem a empresa **RENOVA ENERGIA S.A.** — pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 08.534.605/0001-74, inscrição estadual n° 148.458.824.115, com sede na cidade de São Paulo/SP, na Avenida Engenheiro Luiz Carlos

1372

Berrini, nº 1.511, conjunto 111, Bairro Cidade Monções —, interpor o competente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, fazendo-o no prazo e no formato definidos nos arts. 19 e seguintes do Decreto nº 44.844, de 25.06.2008.

4. Antes, porém, de alinhar os argumentos impugnativos cabíveis, deve ser afastada qualquer dúvida acerca da tempestividade da presente peça recursal, certo que, contado de 05.08.2010 — data da publicação do resultado do julgamento da LP+LI —, o trintídio regulamentar venceu no dia 04.09.2010 (sábado), prorrogando-se, nos termos do art. 59, § 1° da Lei n° 14.184, de 31.01.2002, para 08.09.2010, uma vez ter havido a suspensão do expediente nas repartições públicas estaduais no dia 06.09.2010, véspera do feriado nacional comemorativo da independência do Brasil (conforme comunicado da Secretaria de Estado de Governo publicado em 24.08.2010).

5. Demonstrada, portanto, a exata observância do interstício assinalado nas normas de regência, cumpre de logo reconhecer que, configurando um dos principais instrumentos de implementação das políticas públicas de meio ambiente, o licenciamento ambiental emerge como um procedimento administrativo complexo e multifário, preordenado a subordinar as atividades modificadoras do meio ambiente a um regime de controle apriorístico a que se encontram sujeitos, em princípio, todos os empreendimentos utilizadores de recursos naturais e que sejam considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como aqueles capazes, sob qualquer forma, de causar degradação (cf. art. 10 da Lei nº 6.938, de 31.08.1981).

6. Configura a licença, destarte, uma anuência da autoridade competente, concedida após a verificação de que as diversas fases de um determinado estabelecimento econômico atenderam às diretrizes técnicas pertinentes e às demais condições impostas pelos preceitos legais aplicáveis.

7. No direito brasileiro, desenvolveu-se um formato multímodo de adequação licenciatória, dividida em três etapas distintas e sequenciais — a Licença Prévia (LP), a Licença de Instalação (LI) e a Licença de Operação (LO) —, assim delineadas, em âmbito federal, no art. 19 do Decreto nº 99.274, de 06.06.1990 e no art. 8° da Resolução CONAMA n° 237, de 19.12.1997.

8. Em meio a essa sistemática autorizativa, sobressai a etapa correspondente à Licença Prévia (LP), a qual, ao ensejar uma cognição exauriente acerca dos elementos que individualizam o projeto proposto, possibilita ao poder público firmar os exatos termos de sua conformidade ambiental.

Regional Copam 08/09/2010 16:31 - R100563/2010

1373

9. Em suma, a outorga da LP a um empreendimento, após o exame acerca dos variados impactos que dele exsurgem, demonstra sua compatibilidade com os objetivos de proteção do meio ambiente, atestando que o local escolhido para sua implantação e a concepção de suas variáveis técnicas são ambientalmente adequados e exeqüíveis.

10. Configura a Licença Prévia, destarte, a etapa do procedimento licenciatório propícia à formação do chamado juízo de viabilidade ambiental, o que de regra se vincula ao exame do *Estudo de Impacto Ambiental*, instrumento analítico inscrito no art. 225, § 1º, inciso IV da Constituição da República, que o estrutura como requisito inarredável para a instalação de atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.

11. Inserindo-se no bojo desses procedimentos, o art. 36 da Lei nº 9.985/2000 determina que nos casos de licenciamento de obras capazes de gerar impactos ambientais significativos, **assim considerados pelo órgão competente, com fundamento no EIA/RIMA**, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e a manutenção de determinadas categorias de espaços protegidos.

12. Extrai-se do dispositivo legal mencionado a estreita vinculação existente entre o encargo compensatório, de um lado, e o processo de licenciamento desenvolvido com amparo no EIA/RIMA, de outro, ficando claro que o diagnóstico proporcionado por esse estudo serve como parâmetro informativo e referencial para a mensuração da significância do impacto a ser causado.

13. Desse modo, é indisputável que a medida compensatória prevista na Lei do SNUC insere-se funcionalmente — antes de mais nada — como um dos elementos estruturantes do juízo de viabilidade ambiental relativo ao empreendimento, de modo tal que seus contornos gerais devem ser esboçados na etapa preliminar de planejamento da atividade.

14. Disso decorre que a obrigação de compensar imposta pela Lei nº 9.985/2000 torna-se exigível somente no curso do processo de licenciamento de atividades representativas de significativo impacto ambiental, não incidindo sobre as hipóteses dispensadas desse procedimento administrativo, nem tampouco sobre aquelas cujos efeitos projetados sobre o meio ambiente não alcancem a magnitude necessária a demandar a realização do EIA/RIMA.

15. Cumpre reconhecer, portanto, que os impactos ambientais compensáveis no âmbito do SNUC são aqueles cuja relevância se possa

Regional Copam 08/09/2010 16:31 - R100563/2010

1374

metodologicamente aferir por intermédio de *Estudos de Impacto Ambiental*, de forma que, quando tais diagnósticos não se mostrarem legalmente imponíveis ou tecnicamente justificáveis, o pagamento da compensação não poderá ser exigido, ainda que a atividade seja passível de licenciamento com base em outros estudos ambientais cabíveis.

16. A outro entendimento não se poderia chegar diante da letra expressa do *caput* do art. 36 da Lei nº 9.985/2000, preceito normativo este que tanto mais se reforça diante da redação dada pelo Decreto nº 6.848, de 14.05.2009 ao art. 31 do Decreto nº 4.340, de 22.08.2002, determinando, para fins de apuração da medida compensatória, que o órgão licenciador fixe o grau de impacto a partir do EIA/RIMA realizado quando do processo de licenciamento ambiental, e não mais dos "*estudos ambientais*" genericamente referidos no texto anterior.

17. Em igual medida, o art. 2º da Resolução CONAMA nº 371, de 05.04.2006 (ainda vigente) prevê que o órgão competente deverá estabelecer o grau de impacto ambiental causado pela implantação de cada empreendimento, fundamentado em base técnica que permita avaliar os efeitos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais identificados no processo de licenciamento, sempre de acordo com o EIA/RIMA e respeitado o princípio da publicidade.

18. Tais diretrizes aplicam-se tanto aos processos de licenciamento originários, quanto àqueles destinados à ampliação ou modificação de empreendimentos já anteriormente licenciados, limitando-se a medida compensatória — tanto num quanto noutro caso —, à intensidade do impacto ambiental, conforme modulado pelo Estudo e pelo Relatório de Impacto Ambiental.

19. Não impressiona, neste passo, a redação conferida ao art. 2º do Decreto nº 45.175, de 17.09.2009, especificamente naquilo que parece sugerir uma tentativa de alargamento da abrangência da compensação para outras situações que não aquelas amparados pelo EIA/RIMA, sempre que assim o entender o parecer técnico do órgão ou entidade competente.

20. Eis que tal dispositivo — ao contrário do que se poderia à primeira vista imaginar —, não tem a envergadura que a ele se procurou conferir, sendo certo não haver impacto significativo que não esteja sob a autoridade investigativa do EIA/RIMA, consoante vem previsto na própria Constituição da República, da qual a norma estadual não pode — sob nenhum pretexto — divergir.

Regional Copam 08/09/2010 16:31 - R100563/2010

1375

21. É bem por este motivo que o Parecer n° 15.016, de 18.05.2010, elaborado pela Procuradora do Estado Nilza Aparecida Ramos Nogueira, afirma textualmente, citando precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, que:

> *"...não há autorização constitucional para dispensar o Estudo de Impacto Ambiental em casos de licenciamento de empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental, porque assim o determina o texto constitucional e o art. 36 da Lei Federal n. 9.985/00 para o fim de fixação da compensação ambiental, sob pena de nulidade do procedimento."*

22. E arremata:

> "*O Poder Executivo não está autorizado a dispor, mediante Decreto, sobre outro instrumento que não contenha as mesmas características do EIA, não desenvolva o estudo com a mesma complexidade deste e que não obedeça a conformação do Estudo de Impacto Ambiental conferida pela Resolução CONAMA n. 01/86, para fim de fixação de dever de compensação ambiental.*"

23. Ressalte-se, sob outra perspectiva, que no caso da PCH B3, a dispensa de elaboração do EIA/RIMA nem de longe comprometeu a dinâmica e os fluxos compensatórios inerentes ao processo licenciatório da usina, uma vez que, conforme tabela lançada às fls. 33 do Parecer Único SUPRAM SM 459859/2010, a Recorrente terá que recompor e preservar uma área total equivalente a 68,17 hectares, entre formações características de Mata Atlântica e áreas de preservação permanente.

24. Isso porque, em paralelo à sistemática prevista na Lei nº 9.985/2000, emergem diretamente no bojo da Lei nº 4.771, de 15.09.1965 e da Lei nº 11.428, de 22.12.2006 instrumentos outros de propósito nitidamente compensatório, relacionados às condições para utilização econômica das florestas e demais formas de vegetação existentes em áreas consideradas de preservação permanente, bem assim aos encargos decorrentes das intervenções na cobertura florística inserida na Mata Atlântica.

25. Eis, pois, que, consoante prescreve o art. 4º, § 4º do Código Florestal, previamente à autorização supressiva a cargo das entidades estaduais de meio ambiente, devem ser estabelecidas as medidas destinadas a compensar os efeitos negativos decorrentes dessas interferências, definindo o art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28.03.2006 as diretrizes para tanto necessárias, relacionadas à recuperação de APPs situadas na mesma sub-bacia hidrográfica, prioritariamente na zona de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos cursos d'água.

Regional Copam 08/09/2010 16:31 - R100563/2010

1376

26. Por igual modo, a Lei da Mata Atlântica reservou — para os empreendimentos em geral, e especificamente para as atividades minerárias —, a incumbência de preservarem gleba equivalente à desmatada neste Bioma ou mesmo de proceder à reposição florestal, mediante o plantio de espécies nativas em áreas dotadas das mesmas características ecológicas e locacionais (art. 17 e § 1º c/c art. 32, inciso II).

27. Desse modo, é perceptível que o direito ambiental brasileiro segmentou em dois grandes blocos os encargos compensatórios imponíveis a obras e empreendimentos modificadores do meio ambiente, podendo-se admitir, nessa vertente, a existência de compensações *genéricas* — assentadas no art. 36 da Lei n° 9.985/2000 e preordenadas a enfrentarem globalmente os impactos negativos e não mitigáveis de um determinado projeto —, e de compensações ditas *específicas*, voltadas ao tratamento pontual dos efeitos concretos da atividade, como a retirada de vegetação nativa em APP ou nos ecossistemas atlânticos.

28. E no caso dos procedimentos autorizativos referentes à usina hidrelétrica em análise, se, de fato — diante da ausência de impacto ambiental significativo —, descabia a incidência do encargo financeiro previsto na Lei do SNUC, nem por isso foram dispensadas as demais modalidades compensatórias legalmente previstas.

29. Diante de todo o exposto, a empresa vem requerer, na forma do art. 26 do Decreto nº 44.844/2008, que o presente **RECURSO** seja recebido por V. Exa. e encaminhado à URC/COPAM-SM para que reconsidere sua decisão ou, noutro caso, seja ele encaminhado à autoridade superior, representada pela Câmara Normativa e Recursal – CNR, do COPAM, excluindo-se definitivamente a indigitada condicionante n° 16, que, na reunião de 02.08.2010, restou acrescida aos itens que integram o Anexo I do Certificado LI n° 096/2010 SM.

Nestes termos,
pede deferimento.

Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.391

Luiza Casasanta Lustosa de Andrade
OAB/MG 116.320

Regional Copam 08/09/2010 16:31 - R100563/2010

1481
Fls.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: **11435/2008/001/2009**
EMPREENDIMENTO: **RENOVA ENERGIA S.A. – PCH B3**
EMPREENDEDOR: **RENOVA ENERGIA S.A.**

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O Secretário Executivo do COPAM, no uso de suas atribuições definidas pelo Decreto 44.667 de 3 de dezembro de 2007 e Deliberação Normativa COPAM 30 de 29 de setembro de 1998, com fundamento legal no § único, artigo 19 do Decreto 44.844 de 25 de junho de 2008, vem, por meio deste ofício, proceder ao juízo de admissibilidade do recurso interposto por RENOVA ENERGIA S.A. em face do PA nº 11435/2008/001/2009, contra decisão proferida pela URC Sul de Minas na 70ª Reunião realizada em 02/08/2010 que deferiu a Licença Prévia e Licença de Instalação concomitante.

Em cumprimento ao disposto no artigo 23 do Decreto 44.844/08, passo ao exame da admissibilidade.

1- Da Tempestividade

De acordo com o artigo 20 do Decreto 44.844/08, o prazo para interposição do recurso contra decisão referente ao licenciamento ambiental a que se refere o artigo 19 é de trinta (30) dias, contados da publicação da decisão, observado o disposto no art. 59 da Lei 14.184/02.

A decisão foi publicada no Minas Gerais em 05/08/2010, e o recurso interposto em 08/09/2010 conforme protocolo nº R100563/2010. Tempestivo o presente recurso.

2- Da Legitimidade (art. 22 do Decreto 44.844/08)

O pedido foi formulado por parte legítima.

3 – Requisitos do art. 23 do Decreto 44.844/08.

Os requisitos foram devidamente atendidos.

Pelo exposto,

Conheço do recurso, presentes os requisitos de admissibilidade.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2010.

De acordo!

Daniel Medeiros de Souza
DIRETORIA DE NORMAS - DINOR
MASP.: 1138526-7

SHELLEY DE SOUZA CARNEIRO
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO COPAM

1483
Fls.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental

PARECER ÚNICO - RECURSO **PROTOCOLO Nº 1942548/2013**
16/10/2013

Indexado ao(s) Processo(s)

Licenciamento Ambiental Nº 11435/2008/001/2009	Alteração de Condicionante	**Sugestão pelo INDEFERIMENTO**
Licenciamento Ambiental Nº 11435/2008/001/2009	LP + LI	Concedida
Processo de Outorga nº. 04948/2009	Aproveitamento de Potencial Hidrelétrico	Concedida
Uso insignificante nº. 04946/2009 e 04947/2009	Capt. Superficial	Cadastradas
Autorização para Intervenção Ambiental nº 2216/2009	Supressão de vegetação Nativa e Intervenção em Área de Preservação Permanente	Autorizada
Reserva Legal	-x-	A averbar

Empreendimento: **RENOVA PCH LTDA.**	
CNPJ: 12.044.208/0001-91	Municípios: Passos/MG, Jacuí/MG e Fortaleza de Minas/MG.

Atividades objeto do licenciamento:		
Código DN 74/04	**Descrição**	**Classe**
E-02-01-1	Barragem de Geração de Energia - Hidrelétrica	3

Medidas mitigadoras: ☒ SIM ☐ NÃO	Medidas compensatórias: ☒ SIM ☐ NÃO
Condicionantes: 15	Automonitoramento: ☒ SIM ☐ NÃO

Responsável Técnico pelo empreendimento: Eng. Ambiental Leandro Augusto de Freitas Borges	Registro de classe CREA/MG 95495/D

Equipe SUPRAM SM	**Registro de classe**	**Assinatura**
Anderson Ramiro de Siqueira – Diretor Regional de Controle Processual	MASP 1051539-3	
De acordo: Jandyra Luz Teixeira Diretora Regional de Apoio Técnico	MASP 1150868-6	

1. INTRODUÇÃO

A empresa **RENOVA PCH LTDA** (Ex.Renova Energia S/A) obteve Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação na 70ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Sul de Minas do COPAM, em 02/08/20210.

A Unidade Regional Colegiada do Sul de Minas decidiu condicionar a Licença Ambiental a "*Protocolar na Gerencia de Compensação Ambiental/Núcleo de Compensação Ambiental (NCA) do IEF, solicitação para abertura de processo de cumprimento da compensação ambiental, de acordo a Lei nº 9.985/2000. Prazo: até 30 dias da publicação da decisão da URC*".

A empresa protocolou recurso contra a decisão da URC, com fundamento no artigo 19 do Decreto Estadual nº 44.844/08, abaixo reproduzido:

> "*Art. 19. Compete à Câmara Normativa e Recursal - CNR do COPAM decidir, como última instância administrativa, recurso de decisão relativa ao requerimento de licença ambiental emitida pela URC ou SUPRAM, admitida reconsideração por estas unidades.*"

A URC, como lhe foi conferida na parte final do artigo reproduzido acima, pode deliberar pela reconsideração da decisão, isentando a empresa da condicionante correspondente a apresentação da "Compensação Ambiental".

Caso a URC mantenha a sua decisão, o recurso será pautado para deliberação da Câmara Normativa Recursal - CNR, que poderá isentar a empresa da condicionante ou confirmar a decisão da URC.

Este parecer objetiva subsidiar as instâncias recursais: URC e CNR para tomada de decisão analisando as razões do recurso que foi apresentado pela empresa contra a decisão da URC;

2. Admissibilidade

A Resolução SEMAD nº. 1204/2010, que dispõe sobre o trâmite de recursos a serem encaminhados para julgamento na Câmara Normativa e Recursal - CNR do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, no artigo 2º dispõe que:

> "*Art. 2º - Os recursos contra pedido de licenciamento ambiental a serem pautados na CNR do COPAM deverão estar instruídos com Juízo de Admissibilidade, Parecer Único sobre o recurso a ser emitido pela SUPRAM responsável pela análise e decisão da Unidade Regional Colegiada - URC do COPAM sobre a possibilidade de reconsiderar sua decisão recorrida.*"

O juízo de admissibilidade consiste na verificação da tempestividade da interposição do recurso. O recurso é tempestivo e integra este processo o juízo de admissibilidade.

3. DISCUSSÃO

3.1 DO RECURSO

Em sede de recurso, a empresa alega em síntese:

Que a Licença Prévia é a etapa do procedimento licenciatória propícia à formação do juízo de viabilidade ambiental, o que, de regra, vincula-se ao exame do Estudo e do Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, instrumento inscrito no art. 225, §1º, inciso IV da CF, dispositivo que o estrutura como requisito inarredável para a instalação de atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiental;

Que no bojo do processo de licenciamento, o art. 36 da Lei nº. 9.985/2000 determina que nos casos de obras capazes de gerar impactos ambientais significativos, assim considerados pelo órgão competente, com fundamento no EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e a manutenção de determinadas categorias de espaços protegidos.

Que a obrigação de compensar imposta pela Lei nº. 9.985/2000 torna-se exigível somente no curso do processo de licenciamento de atividades representativas de significativo impacto ambiental, não incidindo sobre as hipóteses dispensadas desse procedimento administrativo, nem tampouco sobre aquelas cujos efeitos projetados sobre o meio ambiente não alcancem a magnitude necessária a demandar a realização do EIA/RIMA.

Que tal matéria inclusive teria sido motivo do Parecer nº. 15.016, de 18/05/2010 da Advocacia Geral do Estado, no qual estabelece que "*o Poder Executivo não está autorizado a dispor, mediante Decreto, sobre outro instrumento que não contenha as mesmas características do EIA, não desenvolva o estudo com a mesma complexidade deste e que não obedeça à conformação do Estudo de Impacto Ambiental conferida pela Resolução CONAMA nº. 01/86, para fim de fixação de dever de compensação ambiental*".

Assim, tendo em vista o processo de licenciamento não ter sido instruído com o EIA/RIMA, recorre da decisão acerca da inclusão da condicionante, para que seja encaminhado a URC/COPAM-SM para que reconsidere sua decisão ou, noutro caso, seja ele encaminhado à autoridade superior, representada pela Câmara Normativa e Recursal – CNR do COPAM.

É em apertada síntese, o que consta no recurso da condicionante.

3.2 DA ANÁLISE

Trata-se de recurso promovido contra inclusão de condicionante imposta pela Unidade Regional Colegiada do Sul de Minas – URC no sentido de "*Protocolar na Gerencia de Compensação Ambiental/Núcleo de Compensação Ambiental (NCA) do IEF, solicitação para abertura de processo de cumprimento da compensação ambiental, de acordo a Lei nº 9.985/2000. Prazo: até 30 dias da publicação da decisão da URC*", em que o recorrente alega não possuir respaldo legal para sua imposição.

Em que pese à decisão da URC ser datada de agosto de 2010, atualmente está vigente a alteração junto ao Decreto Estadual nº. 45.175, de 17 de setembro de 2009, realizada pelo Decreto Estadual 45.629 de 06 de julho de 2011, o qual, de maneira expressa,

recepcionou procedimento já adotado nos licenciamentos ambientais, possibilitando a compensação ambiental através de análise de processos instruídos com outros estudos ambientais (RCA/PCA), senão o EIA/RIMA.

O art. 10 do Decreto Estadual 45.629/11 assim determina:

> *"Art. 10. Os impactos ambientais de empreendimentos sujeitos à compensação ambiental na fase de revalidação da licença de operação, em* ***processo de licenciamento ou já licenciados*** *e com processos de compensação ambiental em análise serão* ***identificados nos estudos ambientais solicitados pelo órgão ambiental, inclusive e, se for o caso****, no EIA/RIMA."*

A Compensação Ambiental, *strictu sensu*, é entendida como um mecanismo financeiro que visa a contrabalançar os impactos ambientais ocorridos ou previstos no processo de licenciamento ambiental. Trata-se, portanto de um instrumento relacionado com a impossibilidade de mitigação, imposto pelo ordenamento jurídico aos empreendedores, sob a forma preventiva implícita nos fundamentos do Princípio do Poluidor- Pagador.

O princípio do usuário-pagador impõe que o utilizador do recurso ambiental suporte os custos dele oriundos. O fundamento do princípio está no fato de que, caso seja permitido o uso gratuito destes recursos naturais, permitir-se-á, na verdade, um enriquecimento ilegítimo deste usuário - isso porque o meio ambiente equilibrado é bem de uso comum do povo, como bem define o já falado artigo 225 da constituição.

Assim, o art. 10 do Decreto Estadual 45.629/11 alhures citado, recepciona o princípio do usuário-pagado, possibilitando seu adimplemento não somente para as atividades licenciadas, através de processos instruídos com o EIA/RIMA.

Insta registrar que o r. Parecer nº. 15.016, de 18/05/2010, da Advocacia Geral do Estado, também é datada anterior à alteração do Decreto 45.175/2009, não havendo ainda, até o momento, qualquer manifestação deste órgão a respeito da vinculação exclusiva da compensação ambiental ao EIA/RIMA após a vigência do Decreto Estadual 45.629 de 06 de julho de 2011.

Há de se ressaltar que o art. 10 do Decreto Estadual 45.629/11 determina o estabelecimento da compensação ambiental em qualquer fase de licenciamento ambiental em que o empreendimento esteja inclusive em fase de revalidação. Ou seja, mesmo que retirada a compensação, tendo em vista à época de sua imposição não estar vigente o Decreto 45.629/11, a mesmo pode/deve ser imposta na próxima fase (Licença de Operação).

6. CONCLUSÃO

Dado o exposto, este parecer sugere às instâncias recursais: URC e CNR a manutenção da condicionante *"Protocolar na Gerencia de Compensação Ambiental/Núcleo de Compensação Ambiental (NCA) do IEF, solicitação para abertura de processo de cumprimento da compensação ambiental, de acordo a Lei nº 9.985/2000. Prazo: até 30 dias da publicação da decisão da URC."*